



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2410-001SECULDES, cujo objeto constitui CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E REFORMA DO GÍNASIO COBERTO DR. JOSÉ NILSON
OSTERNE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA,

- Inscrição Municipal: 031.468-4 e CNPJ: 31.987.923/0001-02 – cujo nome fantasia é “SUPERE ENGENHARIA”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Monsenhor Gurgel, Nº 110, Abolição I, CEP: 59.619-218, na cidade de Mossoró (RN), neste ato representado por seu procurador Stefano Charles Martins da Silva – RG: 2003099031898 e CPF: 038.241.093-95, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Hefesto, nº 91, CEP 59.632-195, em Mossoró (RN), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em resposta ao RELATÓRIO DE ANÁLISES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2019.2410-001SECULDES.

*Recebido em
16/10/2020, às
14:30hs
Pública*

[Handwritten signature]
01 / 16



RECURSO ADMINISTRATIVO



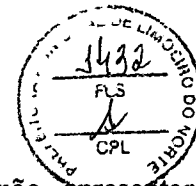
Recurso administrativo contra RELATÓRIO DE ANÁLISES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2019.2410-001SECULDES, que declarou **INABILITADAS** AS EMPRESAS: CONSTRUTORA CO-MAR LTDA – ME, **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA** E LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ficando **HABILITADAS** AS EMPRESAS: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI E LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional **suficiente** para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade. No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa. De acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação.

J.S.
02 / 16



DOS FATOS

A SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada inabilitada por não apresentar GFIP/GPS referente ao profissional Diego Alberto Bezerra Silva e por não apresentar o documento solicitado no item a seguir: *“A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise do balanço. Todos os índices analisados deverão ser igual ou superior a 01 (um)”*.

A Supere Engenharia tem atualmente em seu quadro de responsáveis técnicos registrados junto ao CREA/CE, dois engenheiros civis, Stefano Charles Martins da Silva e Diego Alberto Bezerra Silva, no envelope de documentos de habilitação foram apresentadas as certidões de registro e quitação de ambos, provando não haver irregularidades junto ao órgão fiscalizador. Os dois profissionais apresentaram atestados compatíveis com requisitado na licitação, foram entregues todas as declarações e contratos de trabalho solicitados em edital, em nome dos profissionais pois os dois fazem parte do quadro de responsáveis da empresa, ambos profissionais são aptos a executarem os serviços licitados, pois em suas jornadas de trabalho já executaram obras similares a licitada. Foi apresentado recolhimento GFIP/GPS referente ao profissional Stefano Charles Martins da Silva, atendendo ao edital.

EXIGENCIA DO EDITAL

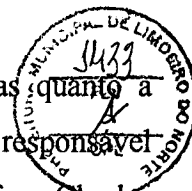
“11.6.3. Para Qualificação Técnica

b) Qualificação capacidade técnica

b2) A comprovação do vínculo de que trata o item '11.6.3' alínea b.1' se dará por qualquer das seguintes situações:

II. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS: mediante cópia do contrato Profissional de Trabalho que demonstre a identificação das partes, o objeto do serviço profissional prestado e o prazo do contrato, acompanhado da SEFIF/GEFJP e da GPS paga referente ao mês que anteceder ao da licitação, onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).”

[Handwritten signature]
03/146



O texto do edital “o(s) nome(s) do(s) profissional(ais)” não deixa dúvidas quanto a singularidade na apresentação da documentação, significando que, a apresentação de apenas um responsável técnico, não torna a empresa inapta ao serviços licitados, já que a mesma e seu responsável Stefano Charles Martins da Silva, apresentarão qualificação técnica suficiente para atender as exigências do edital.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

O segundo motivo de inabilitação da Supere Engenharia, o edital não é claro em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório, sendo exigido no item 11.6.4 – a) somente a apresentação do Balanço comprovando a boa situação financeira da empresa e 11.6.4 - a3) que descreve as

04 / 16



formulas de como calcular tal situação. Logo, seguindo as fórmulas, pode-se notar que os índices são maiores que 1(um) como solicitado em edital (segue índices em anexo a este recurso).



Com todo respeito à esta mui digna comissão de licitação e ao edital deste ato convocatório, **não há como concordar com grau de frustração à competitividade** – e de total dissonância com a legislação. Deve o resultado da comissão, ser retificado, a fim de proporcionar à Administração de Limoeiro do Norte/CE a possibilidade de angariar a melhor proposta, fim colimado pelo certame, sem deixar de atender aos preceitos fundamentais da legalidade e da ampla competitividade.

Em outras licitações deste mesmo município, foram registradas em ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, que a empresa TERRAFIXA não havia entregue em seus documentos os índices do balanço contábil, esta comissão entendeu que os editais não eram claros em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório, e habilitou a empresa sem a necessidade da mesma apresentar recurso administrativo de defesa, além disto, esta mesma comissão realizou e apresentou os cálculos dos índices em RELATORIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, justificando aos demais concorrentes a habilitação da mesma.

O Art. 31 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 regulamenta que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

05 / 16



A lei de licitações não deixa dúvidas ao afirmar que a boa situação financeira da empresa é feita através do “**CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL**”, assim sendo, não obrigatoriamente deve ser apresentado os índices, pois o balanço patrimonial apresentado pela empresa possui as informações suficientes para que os mesmos sejam calculados e se chegue a conclusão de sua boa situação financeira.

“§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

EXIGENCIA DO EDITAL

“11.6.4. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, (EXERCÍCIO 2018), visto que a licitação ocorrerá após o dia 30 de abril de 2019, já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.3) - A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SU) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser igual ou superior a 01 (um).”

06 / 16



O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO A RESPEITO DESSE ASSUNTO

No que diz respeito a afastar possíveis formalismos excessivos na qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

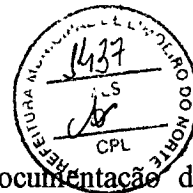
(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

07 / 16

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Portanto com as informações expostas anteriormente fica indubitável que a documentação de habilitação apresentadas pela SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA tem validade. A inabilitação pelo motivo da não apresentação da GFIP/GPS do engenheiro Diego Alberto Bezerra Silva, não é razoável, pois a documentação do engenheiro Stefano Charles Martins da Silva, juntamente com documentos da empresa, atende aos requisitos do edital, habilitando a empresa. Quanto a inabilitação pela não apresentação dos índices, também não é razoável, pois o edital não é claro em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório, sendo exigido no item 11.6.4 – a) somente a apresentação do Balanço comprovando a boa situação financeira da empresa e 11.6.4 - a3) que descreve as formulas de como calcular tal situação. Logo, seguindo as fórmulas, pode-se notar que os índices são maiores que 1(um), como solicitado em edital.

Vale lembrar, que essa mesma comissão já passou por situações idênticas e nem se quer foi preciso que a empresa apresente-se recurso administrativo para se defender. Nos relatórios de análise de habilitação das licitações: **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-003 SEMEB, TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-001 SEMEB e TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-002 SEMEB**, esta comissão entendeu que os editais não eram claros em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório, e habilitou a empresa (relatórios em anexo a este recurso). **A decisão de inabilitação pode trazer prejuízo a administração pública.** O órgão público deve zelar pela competitividade do processo licitatório. Portanto não é razoável inabilitar uma empresa a qual atendeu as solicitações do presente edital e tal está previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

[Handwritten signature]
08 / 16

DO PEDIDO

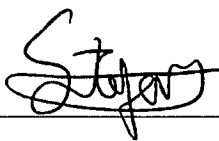


Em face das razões expostas, SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA requer desta mui digna Comissão de Licitação de Limoeiro do Norte, o deferimento deste recurso administrativo.

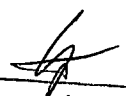
Assim sendo, a SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA ficaria habilitada para próxima fase do certame.

Termos em que, pede deferimento.

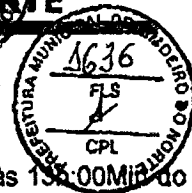
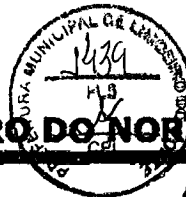
Mossoró/RN, 16/01/2020.



STEFANO CHARLES MARTINS DA SILVA
PROCURADOR
ENG. CIVIL / CREA: 2112494643
SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.987.923/0001-02



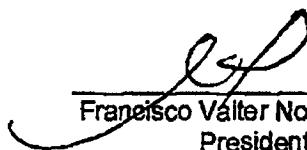
09 / 16




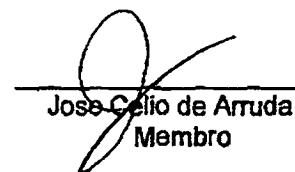
ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte – Ceara, reuniu-se às 13h00min do dia 04 (quatro) de setembro de 2019 (dols mil e dezenove), para realizar a análise dos documentos de habilitação das empresas concorrente na licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E COBERTA DA QUADRA DA ESCOLA JOÃO LUIZ MAIA – SITIO ESPINHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE**. Analisados todos os documentos das concorrentes chegou-se ao seguinte resultados. **Foram habilitadas** as empresas: BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – MÊS; TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA; T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES – ME; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP (CONSTRUTORA VITORIA), posto que atenderam a todas as exigências do edital. Ainda sobre as empresas habilitadas, após leitura da ata da sessão da licitação a comissão faz as seguintes observações: **OBSERVAÇÃO 1** - Quanto ao questionamento realizado em ata de que a concorrente LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP (CONSTRUTORA VITORIA) não apresentou a certidão de regularidade de todos os responsáveis, esta comissão entende que ao apresentar a regularidade do responsável técnico indicado para a responsabilização da execução da obra a concorrente atendeu aos requisitos. Tal decisão encontra amparo legal na busca da ampla concorrência, e ainda, por entendermos que se algum dos responsáveis técnicos estivesse irregular quanto ao órgão não seria também emitida a certidão de regularidade da mesma (Pessoa Jurídica); **OBSERVAÇÃO 2** - Quanto aos índices do Balanço Patrimonial da empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA esta comissão entende que como o edital não é claro em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório pelo concorrente, sendo exigido no item 11.6.4 - A somente a apresentação do Balanço comprovando a boa situação financeira da concorrente e 11.6.4 – A3 que descreve as formulas de como calcular tal situação, ao realizamos os cálculos vemos que todos os índices exigíveis são iguais ou superiores a 1,00 (um), vemos que a concorrente atendeu ao item (memorial de cálculos anexo ao relatório de análises). **OBSERVAÇÃO 3** - Quanto as chaves de autenticidade nos documentos de identidade vencidas, conforme mencionado na ata, em consulta CRC – Certificado de Registro Cadastral do município, verifica-se a sua regular autenticação, não sendo este, motivo para inabilitação dos concorrentes. **OBSERVAÇÃO 4** - Quanto as diligencias requeridas pela empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, a comissão requer que no prazo de recursos, caso ainda seja considerado necessário, a requerente indique para análise desta comissão, sobre o que deverá ser realizada a supracitada diligencia. **Foram inabilitadas** as empresas que se seguem, pelos seguintes motivos: **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME - Motivos:** Não atendeu ao item 11.6.3 – F – **Atestado de Capacidade Operacional**, documento não apresentado pelo concorrente; Ainda sobre este concorrente a Comissão de Licitação entende que o mesmo, a priori, não atendeu também aos seguintes itens pelos respectivos motivos: Item 11.6.3 – B2 – **Cópia da SEFIF/GEFIP e da GPS paga referente ao mês que anteceder ao da licitação, onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais); Motivo:** Sobre este item, como bem apontaram os demais concorrentes o licitante deixou de apresentar a comprovação do protocolo de envio da SEFIF/GEFIP, gerando dúvidas sobre a sua veracidade; Item 11.6.4 – A1 – **Inclso II – Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário – Motivo:** Nos documentos apresentados junto Balanço Patrimonial exercício 2018 consta um termo de abertura e encerramento do Livro Diário em uma única página, fato consideravelmente incomum e ruca visto por esta comissão e que requer comprovação de sua veracidade / autenticidade. Assim, a Comissão de Licitação decidiu abrir um prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data de publicação deste documento no site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceara, do Jornal de circulação ou ainda do Diário Oficial do Município, prevalecendo o que por último ocorrer, para que interessado, sob pena de não cumprimento dos itens em questão, caso queira, como forma de sanar a dúvida, apresente sob forma de atendimento de diligencia os originais dos documentos em pauta, a saber: a) Livro Diário original da concorrente referente ao exercício 2018, na forma da Lei; e b) originais da SEFIF/GEFIP e GPS paga, desta feita com o comprovante de protocolo do envio na data já especificada. De posse dos documentos caso venham ser apresentados, esta comissão, se assim entender poderá pronunciar-se com novo entendimento sobre os documentos de habilitação do concorrente, especificamente quanto aos itens diligenciados (11.6.3 – B2 e 11.6.4 – A1 – Inclso II). **LAPORTE Engenharia EIRELLI - Motivos:** Não atendeu ao item: 2.2.4.1 - **Visita Técnica e/ou**

2.2.4.2 - Declaração de Conhecimento. O concorrente não apresentou atestado de visita técnica, bem como, também não apresentou declaração de conhecimento das especificidades da obra; Não atendeu ao item: **2.2.3 - Certidão de Adimplência Contratual emitida pelo Setor de Compras do município a qual poderá ser solicitada junto ao referido setor até 72 (setenta e duas) horas úteis antes da data prevista para realização da licitação.** O concorrente apresentou a certidão solicitada e emitida 48 (quarenta e oito) horas antes da licitação, contrariando o edital e a obrigação de atendimento dos requisitos de habilitação das Tomadas de Preço que é de 72 (setenta e duas) horas; Não atendeu ao item: **11.6.3 - B2 - Inciso III certidão simplificada da junta comercial do estado domicílio sede da licitante, emitida em data inferior a 30(trinta) dias da data da licitação.** O concorrente apresentou a certidão requerida no item com data de expedição superior a 30 (trinta) dias. **BWS CONSTRUÇÕES LTDA - Motivos:** Não atendeu ao item: **2.2.3 - Certidão de Adimplência Contratual,** visto que não apresentou o citado documento; Não atendeu ao item: **11.6.3 - B2 e Subitens,** visto que não apresentou comprovação de vínculo como sócio, tendo apresentado um contrato (Página 923) sem apresentar a GEFIP/SEFIP. Não atendeu ao item: **Anexo VIII - Item 2 - Regularidade Fiscal - alínea F, combinado com os itens 2.2.2.6,** visto que a Certidão do FGTS apresentada no CRC do concorrente se encontra vencida na data da licitação (CND FGTS - Vencimento: 08/07/2019); **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - Motivos:** Não atendeu ao item: **2.2.4.1 - Visita Técnica e/ou 2.2.4.2 - Declaração de Conhecimento.** O concorrente não apresentou atestado de visita técnica, bem como, também não apresentou declaração de conhecimento das especificidades da obra; Não atendeu aos do edital que tratam de apresentação de declarações que devem ser expedidas pelo concorrente, visto que, **Todas declarações da mesma são direcionadas a outro certame licitatório, inclusive com outro objeto. DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE - ME - Motivos:** Não atendeu ao item **11.6.6.3,** visto que, no caso de o concorrente apresentar CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido a mais de 30 (trinta) dias, este deverá, sob pena de inabilitação, vir acompanhado de todos os documentos elencados no Anexo VIII do edital, o que não foi realizado pelo concorrente. **CONSTRUTORA COMAR LTDA - ME: - Motivos:** Não atendeu ao item **11.6.6.3,** visto que, no caso de o concorrente apresentar CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido a mais de 30 (trinta) dias, este deverá, sob pena de inabilitação, vir acompanhado de todos os documentos elencados no Anexo VIII do edital, o que não foi realizado pelo concorrente, restando junto ao CRC documentos vencidos na data da licitação. Concluída a análise o senhor Presidente da Comissão de Licitações e Pregões solicitou que fosse redigido relatório analítico que passa a ser parte integrante desta ata e que seja publicitado aos participantes o presente resultado através de resumo em jornal de grande circulação e seu inteiro teor inclusive com seu anexo através do site do Tribunal do Contas do Estado do Ceará - TCE/CE. Encerrados os trabalhos lavrou-se a presente ata. Limoeiro do Norte - Ceara, 04 de setembro de 2019.


Francisco Válder Nogueira Lima
Presidente


Ana Adília Maia
Membro


José Célio de Arruda
Membro

RELATORIO DE ANALISES DE HABILITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-001 SEMEB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECOBERTURA E COBERTA DA QUADRA DA ESCOLA DO SETOR NH4 NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

[REDACTED] BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - MÊS; TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA; T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES - ME; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; LOPES CALISTO E CALISTO LTDA - EPP (CONSTRUTORA VITORIA), posto que atenderam a todas as exigências do edital.

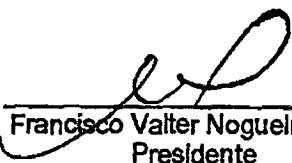
OBSERVAÇÃO 1 - Quanto ao questionamento realizado em ata de que a concorrente LOPES CALISTO E CALISTO LTDA - EPP (CONSTRUTORA VITORIA) não apresentou a certidão de regularidade de todos os responsáveis, esta comissão entende que ao apresentar a regularidade do responsável técnico indicado para a responsabilização da execução da obra a concorrente atendeu aos requisitos. Tal decisão encontra amparo legal na busca da ampla concorrência, e ainda, por entendermos que se algum dos responsáveis técnicos estivesse irregular quanto ao órgão não seria também emitida a certidão de regularidade da mesma (Pessoa Jurídica).

OBSERVAÇÃO 2 - Quanto aos índices do Balanço Patrimonial da empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA esta comissão entende que como o edital não é claro em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório pelo concorrente, sendo exigido no item 11.6.4 - A somente a apresentação do Balanço comprovando a boa situação financeira da concorrente e 11.6.4 - A3 que descreve as formulas de como calcular tal situação, ao realizamos os cálculos vemos que todos os índices exigíveis são iguais ou superiores a 1,00 (um), vemos que a concorrente atendeu ao item.

OBSERVAÇÃO 3 - Quanto as chaves de autenticidade nos documentos de identidade vencidas, conforme mencionado na ata, em consulta CRC - Certificado de Registro Cadastral do município, verifica-se a sua regular autenticação, não sendo este, motivo para inabilitação dos concorrentes.

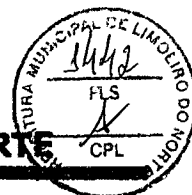
[REDACTED] PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - Motivos: Não atendeu aos itens: 11.6.4 - A1 - Inciso II - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e CRP - Certificado de Regularidade Profissional do Contador, visto que tais documentos não foram apresentados. **BWS CONSTRUÇÕES LTDA - Motivos:** Não atendeu ao item: 11.6.3 - B2 e Subitens, visto que não apresentou comprovação de vínculo como sócio, tendo apresentado um contrato (Pagina 340) sem apresentar a GEFIP. Não atendeu ao item: Anexo VIII - Item 2 - Regularidade Fiscal - alínea F, combinado com os itens 2.2.2.6, visto que a Certidão do FGTS apresentada no CRC do concorrente se encontra vencida na data da licitação (CND FGTS - Vencimento: 08/07/2019); **CONSTRUTORA COMAR LTDA - ME: - Motivos:** Não atendeu ao item 11.6.6.3, visto que, no caso de o concorrente apresentar CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido a mais de 30 (trinta) dias, este deverá, sob pena de inabilitação, vir acompanhado de todos os documentos elencados no Anexo VIII do edital, o que não foi realizado pelo concorrente, restando junto ao CRC documentos vencidos na data da licitação.

Limoeiro do Norte (Ce.), 03 de setembro de 2019.


Francisco Valter Nogueira Lima
Presidente


Ana Adília Maia
Membro


José Celso de Arruda
Membro



RELATORIO DE ANALISES DE HABILITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 2019.2406-003 – SEMEB

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E COBERTA DA QUADRA DA ESCOLA JOÃO BATISTA RIBEIRO — SÍTIO TOMÉ NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE.**



[REDACTED] CONSTRUTORA COMAR LTDA — ME; BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – MÊS; TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA; T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES – ME; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP (CONSTRUTORA VITORIA), posto que atenderam a todas as exigências do edital.

OBSERVAÇÃO 1 - Quanto ao questionamento realizado em ata de que as concorrentes LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP (CONSTRUTORA VITORIA) e DINAMICA EMPREENDIMENTOS não apresentaram a certidão de regularidade de todos os responsáveis, esta comissão entende que ao apresentar a regularidade do responsável técnico indicado para a responsabilização da execução da obra as concorrentes atenderam aos requisitos. Tal decisão encontra amparo legal na busca da ampla concorrência, e ainda, por entendermos que se algum dos responsáveis técnicos estivesse irregular quanto ao órgão não seria também emitida a certidão de regularidade da mesma (Pessoa Jurídica);

OBSERVAÇÃO 2 - Quanto aos Índices do Balanço Patrimonial da empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA esta comissão entende que como o edital não é claro em afirmar que os cálculos deveriam ser apresentados em relatório pelo concorrente, sendo exigido no item 11.6.4 - A somente a apresentação do Balanço comprovando a boa situação financeira da concorrente e 11.6.4 – A3 que descreve as formulas de como calcular tal situação, ao realizamos os cálculos vemos que todos os índices exigíveis são iguais ou superiores a 1,00 (um), vemos que a concorrente atendeu ao item (memorial de cálculos anexo ao relatório de análises).

[REDACTED]
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA — ME - Motivos: Não atendeu ao item 11.6.3 – F – **Atestado de Capacidade Operacional**, documento não apresentado pelo concorrente; Ainda sobre este concorrente a Comissão de Licitação entende que o mesmo, a priori, não atendeu também aos seguintes itens pelos respectivos motivos: Item 11.6.3 – B2 – **Cópia da SEFIF/GEFIP e da GPS paga referente ao mês que anteceder ao da licitação, onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais); Motivo:** Sobre este item, como bem apontaram os demais concorrentes o licitante deixou de apresentar a comprovação do protocolo de envio da SEFIF/GEFIP, gerando dúvidas sobre a sua veracidade; Item 11.6.4 – A1 – **Inciso II – Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário;** Nos documentos apresentados junto Balanço Patrimonial exercício 2018 consta um termo de abertura e encerramento do Livro Diário em uma única página, fato consideravelmente incomum e nunca visto por esta comissão e que requer comprovação de sua veracidade / autenticidade. Assim, a Comissão de Licitação decidiu abrir um prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data de publicação deste documento no site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, do Jornal de circulação ou ainda do Diário Oficial do Município, prevalecendo o que por último ocorrer, para que interessado, sob pena de não cumprimento dos itens em questão, caso queira, como forma de sanar a dúvida, apresente sob forma de atendimento de diligência os originais dos documentos em pauta, a saber: a) Livro Diário original da concorrente referente ao exercício 2018, na forma da Lei; e b) originais da SEFIF/GEFIP e GPS paga, desta feita com o comprovante de protocolo do envio na data já especificada. De posse dos documentos caso venham ser apresentados, esta comissão, se assim entender poderá pronunciar-se com novo entendimento sobre os documentos de habilitação do concorrente, especificamente quanto aos itens diligenciados (11.6.3 – B2 e 11.6.4 – A1 – Inciso II).

LAPORTE Engenharia EIRELLI - Motivos: Não atendeu ao item: 11.6.3 – B2 – **Inciso III - Certidão simplificada da junta comercial do estado domicílio sede da licitante, emitida em data inferior a 30(trinta) dias da data da licitação.** O concorrente apresentou a certidão da JUCEC comprovando que o responsável técnico é sócio, conforme requerido no item, porém, a citada certidão tem data de expedição superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, visto que fora emitida em 22 de maio de 2019, desatendendo assim ao edital. **BWS CONSTRUÇÕES LTDA - Motivos:** Não atendeu ao item: 2.2.3 – **Certidão de Adimplência Contratual**, visto que não apresentou o citado documento; Não atendeu ao item: 11.6.3 – B2 e **Subitens**, visto que não apresentou comprovação de vínculo como sócio, tendo apresentado um contrato



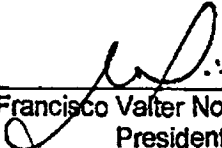
(Página 426) sem apresentar a GEFIP/SEFIP. Não atendeu ao item: **Anexo VIII – Item 2 - Regularidade Fiscal – alínea F, combinado com os itens 2.2.2.6**, visto que a Certidão do FGTS apresentada no CRC do concorrente se encontra vencida na data da licitação (CND FGTS – Vencimento: 08/07/2019);


DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE – ME - Motivos: Não atendeu ao item **11.6.6.3**, visto que, no caso de o concorrente apresentar CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido a mais de 30 (trinta) dias, este deverá, **sob pena de inabilitação, vir acompanhado de todos os documentos elencados no Anexo VIII do edital**. Levando em consideração que o CRC apresentado pelo concorrente é datado de 02/04/2019, ele deveria vir acompanhado da integralidade dos documentos descritos no **Anexo VIII do edital**, o que não foi realizado pelo concorrente;

PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELE - Motivos: Sobre este concorrente a Comissão de Licitação entende que, a priori, o mesmo não atendeu ao item **11.6.4 – A1 – Inciso II – Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário – Motivo:** Nos documentos apresentados junto Balanço Patrimonial exercício 2018, consta um termo de abertura e encerramento do Livro Diário (páginas 1833 e 1834), indicando que tal livro teria sido registrado na cidade de Fortaleza em 18/07/2019, mesma data da ocorrência do certame licitatório que se iniciou às 08hs:30min do dia 18/07/2019. Além disso, nas páginas citadas acima consta a observação de que o registro do Livro Diário em questão poderia ser validado através do código de protocolo de autenticação expedido pela Junta Comercial, porém tal documento não se encontra acostado ao rol dos documentos do concorrente, ensejando assim consideráveis dúvidas sobre sua veracidade / autenticidade. Assim, a Comissão de Licitação decidiu abrir um prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data de publicação deste documento no site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, do Jornal de circulação ou ainda do Diário Oficial do Município, prevalecendo o que por último ocorrer, para que interessado, sob pena de não cumprimento do item em questão, caso queira, como forma de sanar a dúvida, apresente sob condição de atendimento de diligência o original do Livro Diário da concorrente referente ao exercício 2018. De posse do documento, caso venham ser apresentado, esta comissão, se assim entender, poderá pronunciar-se com novo entendimento sobre a habilitação do concorrente, especificamente quanto ao item diligenciado (**11.6.4 – A1 – Inciso II**);

DINAMICA EMPREENDIMENTOS - Motivos: Não atendeu ao item: **2.2.3 – Certidão de Adimplência Contratual**, visto que apresentou um documento do tipo, porém com indicação de outro certame e que tem outro objeto; Não atendeu ao item: **11.6.3 – B2 e Subitens**, visto que não apresentou comprovação de vínculo como sócio, tendo apresentado um contrato e cópia de página de registro de empregado (Páginas 937 a 943) sem apresentar a GEFIP/SEFIP.

Limoeiro do Norte (Ce.), 06 de setembro de 2019.

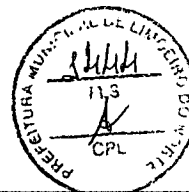

Francisco Vaster Nogueira Lima
Presidente


Ana Adília Maia
Membro


José Celso de Arruda
Membro

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: SUPERE CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ: 31.987.923/0001-02



Pág.: 1

Fortes Contábil

Mês/Ano: 12/2018

| Código | Nome Valores | Expressão | Resultado |
|--------|---|-------------|-----------|
| LC | Liquidez Corrente 50.000,00 /1 Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. | c11/1 | 50.000,00 |
| LG | Liquidez Geral (50.000,00 + 0,00)/1 Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Quanto maior, melhor. | (c11+c12)/1 | 50.000,00 |
| SG | Solvencia Geral 50.000,00 /1 Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. | c1/1 | 50.000,00 |

Mossoró-RN, 31 de Dezembro de 2018

ADRIANO BEZERRA NEVES

CONTADOR

CPF: 672.498.924-87

RG: 972372 SSP/RN

CRC: 005482/O-7 RN

VANESSA RAVENA MARTINS DE CARVALHO

SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 042.464.413-41

15 / 16

Fim

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Nós, **VANESSA RAVENA MARTINS DE CARVALHO**, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1990, natural de Fortaleza/CE, empresária, CPF nº 042.464.413-41, RG nº 20078719105, residente e domiciliada à Rua Hefesto, 91, bairro Alto do Sumaré, Mossoró/RN, CEP: 59.632-195, e **MARIANNA DUARTE FIGUEIREDO BEZERRA**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida em 12/02/1992, empresária, natural de Mossoró/RN, RG nº 002.576.363, CPF nº 016.827.024-21, residente e domiciliada à Rua Nidinha Paula, 29, bairro Abolição 3, Mossoró/RN, CEP: 59.612-240, sócias administradoras da **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ: 31.987.923/0001-02, vemos por esse instrumento particular de procuração nomear e constituir nossos procuradores o **Sr. DIEGO ALBERTO BEZERRA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 013.306.744-05 e carteira de identidade nº 2.082.930, emitida por DETRAN/RN, com endereço comercial à Rua Monsenhor Gurgel, Nº 110, Abolição, Mossoró/RN, CEP: 59619-218, engenheiro civil e **Sr. STEFANO CHARLES MARTINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 038.241.093-95 e carteira de identidade nº 2.003.099.031.898, emitida por SSP/CE, residente e domiciliada à Rua Hefesto, 91, bairro Alto do Sumaré, Mossoró/RN, CEP: 59.632-195, engenheiro civil a quem outorgo poderes especiais, para administrar a SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA - ME em caso de nossa ausência, podendo tomar as decisões necessárias nos órgãos públicos ou privados (prefeituras, bancos, cartórios, receita, entre outros), em conjunto ou separadamente, autorizados o uso do nome empresarial, inclusive onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de qualquer uma das sócias.

Desde já à disposição para maiores esclarecimentos:

Vanessa Martins: **(84) 9.9940-9161**

Marianna Bezerra: **(84) 9.8856-1403**

Mossoró/RN, 07 de janeiro de 2019.

1º OFÍCIO

Vanessa Ravenna Martins de Carvalho
VANESSA RAVENA MARTINS DE CARVALHO
CPF 042.464.413-41



1º OFÍCIO

Marianna Duarte Figueiredo Bezerra
MARIANNA DUARTE FIGUEIREDO BEZERRA
CPF 016.827.024-21

RECONHECIMENTO 1

Recorrido (R) firmas...
MARIANNA DUARTE FIGUEIREDO BEZERRA
DIEGO ALBERTO BEZERRA SILVA
2019 MAR 2019